

A EXIGÊNCIA LEGAL DA PRIORIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE INSOLVÊNCIA NO DIREITO MOÇAMBICANO

THE LEGAL REQUIREMENT OF PRIORITY IN INSOLVENCY PROCEEDINGS UNDER
MOZAMBICAN LAW

Neucilto Alberto Chapila¹

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv35n1pa12-28>

RESUMO

O presente estudo analisa o princípio da prioridade processual nos processos de insolvência e nos seus incidentes, previsto no artigo 73 do Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação do Empresário Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 1/2013, de 4 de julho. Esse princípio estabelece que tais processos gozam de prioridade sobre todos os outros, em qualquer grau de jurisdição. A pesquisa justifica-se pela relevância e atualidade do tema, especialmente no contexto de revisões legislativas, e busca compreender o conteúdo do princípio, sua aplicação prática e as consequências jurídicas decorrentes. Constatou-se que, embora a prioridade processual seja coerente com a natureza e a finalidade dos processos de insolvência, a ausência de mecanismos legais e constitucionais para assegurar a sua efetividade compromete a aplicação prática do instituto. Tal lacuna pode suscitar questionamentos sobre a sua constitucionalidade e sobre a compatibilidade com o princípio da igualdade. Concluiu-se que a efetividade do princípio exige reformas jurídicas, tais como: a previsão constitucional da prioridade processual para determinados processos; a criação de norma infraconstitucional que regule o tema; e a revisão do Estatuto dos Magistrados para incluir o dever de observância aos processos prioritários. Essas medidas visam garantir maior celeridade e justiça na tramitação das ações de insolvência e de seus incidentes.

Palavras chave: Insolvência, prioridade, constitucional, princípio, processual.

ABSTRACT

This study analyzes the principle of procedural priority in insolvency proceedings and their related incidents, as established in Article 73 of the Legal Regime on Insolvency and Recovery of Commercial Entrepreneurs, approved by Decree No. 1/2013 of July 4. This principle grants such

¹ Doutor, Mestre e licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique. É Director Adjunto Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, Nampula. Email: nchapila@ucm.ac.mz

proceedings priority over all others, at any level of jurisdiction. The research is justified by the relevance and timeliness of the topic, particularly in the context of ongoing legislative reforms, and aims to understand the content of the principle, its practical application, and the legal consequences arising from it. It is found that, although procedural priority is consistent with the nature and purpose of insolvency proceedings, the absence of legal and constitutional mechanisms to ensure its effectiveness undermines its practical application. This gap may raise questions regarding its constitutionality and compatibility with the principle of equality. The study concludes that ensuring the effectiveness of the principle requires legal reforms, such as the constitutional provision of procedural priority for certain proceedings; the creation of an infraconstitutional rule regulating the matter; and the revision of the Statute of Judges to include the duty to respect legally prioritized cases. These measures aim to ensure greater speed and fairness in the processing of insolvency proceedings and their related incidents.

Keywords: insolvency, priority, constitutional, principle, procedural.

Introdução

O Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação do Empresário Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 1/2013, de 4 de julho, apresenta inegáveis méritos pelas vantagens que concede ao empresário comercial, ao estabelecer um conjunto de mecanismos jurídicos e procedimentos processuais destinados à declaração de insolvência e à recuperação da atividade empresarial.

O presente artigo tem como tema “O princípio da prioridade processual dos processos de insolvência e seus incidentes”, inserindo-se no âmbito do Direito Civil, mais especificamente na área da insolvência e recuperação do empresário comercial.

O referido princípio, previsto no artigo 73 do Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação do Empresário Comercial, estabelece que os processos de insolvência e os seus incidentes possuem prioridade sobre todos os demais, em qualquer grau de jurisdição.

Diante desse contexto, levanta-se a seguinte questão problemática: quais são as implicações do princípio da prioridade processual nos processos de insolvência e nos seus incidentes? A relevância e atualidade do tema justificam-se, sobretudo, pelo cenário de constantes revisões legislativas, no qual se pretende apresentar contribuições acadêmicas que possam auxiliar futuras reformas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o princípio da prioridade processual nos processos de insolvência e nos seus incidentes. Para o alcance desse objetivo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos:

- Compreender o princípio da prioridade processual;
- Analisar a sua aplicação prática;
- Avaliar as consequências da sua aplicação nos processos de insolvência e respectivos incidentes.

A metodologia adotada baseou-se na pesquisa documental, recorrendo-se à bibliografia especializada e a documentos pertinentes à matéria. A recolha de dados foi realizada por meio de consulta documental com suporte bibliográfico, utilizando-se o método hermenêutico-interpretativo para a análise e discussão do problema.

1.A insolvência

A insolvência², outrora designada de falência constitui uma das causas típicas de dissolução das pessoas jurídicas, designadamente, as sociedades comerciais, sociedades civis, as cooperativas, as associações e fundações. A dissolução das sociedades traduz o acto ou efeito da sua cessação³ e, resulta da verificação de uma causa de dissolução⁴.

No caso das sociedades comerciais, o seu regime jurídico consta essencialmente – a nível do direito substantivo – na previsão legal da norma da alínea i) do n^o 1 do art.229 C.Com e, a nível do direito processual, do regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais¹, doravante RJIREC.

Ela resulta da superveniência de uma situação de esgotamento de recursos patrimoniais⁵ e implica uma modificação da situação jurídica da sociedade que se caracteriza pela sua entrada em liquidação. Isto é, trata-se de uma modificação e não de uma extinção, porque a sociedade em liquidação, conserva a sua personalidade jurídica até o registo do encerramento da liquidação (n^o

² Vide artigos 1125 ss CPC 1961 e alínea i) do n^o 1 do art.229 C.Com.

³ CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, 2ª edição Almedina, Abril 2017, p.975.

⁴ ALMEIDA, António Pereira de, *SOCIEDADES COMERCIAIS*, 4ª edição, Coimbra editora 2006, p.727.

⁵ CORDEIRO, *Manual* cit.p.975.

1 do art.234 e nº 3 do art.243 todos C.com), facto que igualmente acontece com as sociedades civis e as cooperativas⁶.

1.1 Noção de insolvência

Pois bem, do ponto de vista etimológico, o termo *insolvência* significa o inverso da solvência, tendo esta última expressão origem no verbo latino *solvere*, que significa desatar, livrar, pagar, resolver⁷. A doutrina maioritária tem vindo a considerar que a expressão originária e indicativa por excelência da insolvência é *solvendo non esse*, relacionando a origem da insolvência com o termo *solvere*⁸.

No entender dessa doutrina, constitui característica fundamental da expressão *solvendo non esse* (raiz clássica do conceito de insolvência) a referência a um estado ou situação de insuficiência patrimonial, traduzindo assim a ideia de insuficiência patrimonial que impede o pagamento, ou seja, uma incapacidade do devedor para pagar (...). É pois dessa característica que resulta o conceito unitário de insolvência, a luz do qual, deve entender-se por insolvência: “uma situação de insuficiência em que se encontra um património em relação às obrigações actuais e eventuais”.

Antes de avançarmos, cumpre fazer uma análise a um dos elementos da noção dada, ou seja, a referência às obrigações eventuais. Com efeito, parece não fazer qualquer sentido como qualificativo do estado de insolvência, porquanto, a expressão eventual reporta-se a um facto dependente de acontecimento incerto, casual, fortuito, possível mas incerto⁹.

Na verdade, se a insolvência resulta da superveniência de uma situação de esgotamento de recursos patrimoniais¹⁰, parece não fazer qualquer sentido – reiteramos – a referência a insuficiência de um património para solver as suas obrigações eventuais, já que o estado de

⁶Cfr. Alínea e) do art.1007 CC e alínea g) do nº 1 do art.84 da lei 23/2009, de 8 de Setembro respectivamente.

⁷ Menezes Cordeiro, *apud* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito Da Insolvência* – 3ªed. – (coleção manuais universitários), Almedina, Janeiro 2011, p.15

⁸ NOCERA, *apud* FERREIRA, Manuel Requicha, *Direito da insolvência* (estado de insolvência) 1ªed., Fevereiro 2011, pp.133,136 e 137

⁹*In Dicionário moderno de Língua portuguesa*, escolar editora – Angola, p.666

¹⁰*Supra*, p.3.

insolvência pressuporia sempre a robustez de um património a data da constituição do crédito, o qual por determinadas circunstâncias acaba esgotando-se.

Assim entendida a questão, fica evidente que o conceito unitário de insolvência referido supra, não pode merecer de total acolhimento, isto pelo menos na parte relativa a obrigações eventuais, porquanto prescinde do processo de esgotamento de recursos patrimoniais pressuposto pela insolvência.

Para MENEZES LEITÃO¹¹ “a insolvência traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência de necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer”.

Assim exposta a noção, revela-se importante a insolvência, a noção de liquidez ou a Situação líquida da sociedade, a qual reporta-se a existência de perdas ou ganhos no exercício social, ou seja, prende-se com a questão de saber se a sociedade tem ganhos ou prejuízos e, afere-se em função do capital social¹².

A *situação líquida* da sociedade revela um retrato da empresa e serve para a avaliação do valor patrimonial da sociedade e, a existência de perdas substanciais que provoquem uma situação líquida inferior a metade do capital social constituem uma situação particularmente grave que, sem prejuízo da eventual obrigação de apresentação a falência¹³, impõe que os sócios e terceiros sejam alertados para tomarem as providências adequadas¹⁴.

1.2 Noção legal de insolvência

¹¹Op.cit.p.15

¹² FERREIRA DE ALMEIDA, op.cit.p.65

¹³ Quer-se com isto dizer que esta situação constitui um facto indiciário bastante para que o devedor, nos termos do art.102 RJREC peça ele próprio a declaração da sua insolvência.

¹⁴Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, op. cit. pp. 51 e 71.

O regime jurídico da insolvência moçambicana consta essencialmente no Decreto n° 1/2013, de 4 de Julho¹⁵, apelidado regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais, doravante RJIREC. Na senda deste diploma, cumpre como questão prévia, referir que atendendo ao sistema de conceituação adoptado pelo nosso legislador, não é possível encontrar neste diploma qualquer definição de insolvência. Portanto, não temos uma noção legal de estado de insolvência, entretanto – e isto é de louvar – não obstante isso, o nosso legislador cuidou suficientemente de deixar bem claro quais os elementos que dominam ou caracterizam o estado de insolvência de uma determinada entidade passível de insolvência. O enunciado legal básico nesse sentido, é o art. 1/1 RJIREC¹⁶, o qual, enunciando os objectivos da regulação do instituto da insolvência, dispõe:

“O Regime jurídico da insolvência e da recuperação de empresários comerciais tem por objectivo viabilizar a superação da situação de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas por parte dos empresários comerciais e das outras entidades referidas no artigo seguinte, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social”.

Uma primeira consideração que se pode avançar em torno do conteúdo desta norma, é a que dá conta que a disciplina legal do instituto da insolvência enquadra-se no âmbito da execução da incumbência¹⁷ estadual de promover, coordenar, apoiar e incentivar o empresariado nacional conforme enformam os arts. 101 e 107, ambos da CRM¹⁸. Esta ilação resulta da última parte do preceito em análise que refere “promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social”.

¹⁶ Texto aprovado pelo conselho de ministros em 21 de Maio de 2013 (Publicado no BR.n° 53, I série, de 4 de Julho de 2013).

¹⁶ Vide também o art.2 da lei 9/2013 de 1 de Marco – lei de autorização legislativa, a qual autoriza o governo a proceder ao estabelecimento do RJIREC.

¹⁷ Para mais desenvolvimento, vide MIRANDA, Jorge, *MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL tomo IV Direitos Fundamentais*, 4ª.ed.coibra editora, Setembro 2008, p.427, para quem, incumbências são, ao mesmo tempo, a metas e acções a que o Estado fica constitucionalmente adstrito em face dos direitos, interesses e instituições que lhe cabem garantir, promover ou tornar efectivos.

¹⁸ Texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 (Publicado no BR.n°51, I série, de 22 de Dezembro de 2004).

Adiante, a segunda consideração a tecer em torno desta norma, é a que se prende com os objectivos desta disciplina legal, que aliás, é a epígrafe deste artigo. São dois os objectivos visados por este regime jurídico, os quais estão colocados em regime de subsidiariedade. O primeiro é permitir a manutenção do exercício da actividade económica por parte do empresariado nacional (art.1/1), uma vez que a mesma é fonte de outros interesses sociais¹⁹e, o segundo é promover a retirada de empresários comerciais não recuperáveis do mercado (art.1/2). Estes objectivos são, portanto, subsidiários na medida em que este último apenas é tomado em consideração somente no caso de não proceder o primeiro²⁰.

Da leitura desta norma resulta ainda que a consecução do primeiro objectivo supõe a consecução de um outro objectivo – instrumental deste – traduzido na viabilização da superação da situação de impossibilidade de incumprimento de obrigações vencidas por parte das entidades passíveis de insolvência.

É que, se assim não acontecer, isto é, na hipótese em que estando o empresário impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e for inviável a inversão deste cenário, será declarada a sua insolvência e, conseqüentemente, terá lugar a sua retirada do mercado. Trata-se da consagração *Express verbis* de um dos princípios que nortearam a elaboração deste diploma legal “o princípio da retirada do mercado de empresários comerciais não recuperáveis”²¹.

A consagração deste princípio revela que o intuito legislativo ao proceder a reformulação geral do instituto da insolvência i.e., procurar agilizar a solução de situações cuja continuidade só pode ser fonte de inconvenientes, para os credores, e para o tráfego no geral²²”

O objectivo cuja consecução prévia supõe a realização do primeiro dos objectivos visados com esta disciplina legal, traduz-se na viabilização da superação da “situação de impossibilidade

¹⁹ Como o é o emprego, o crédito, o agregado económico (*knowhow*, *rede de fornecedores*...), o imposto, entre outros.

²⁰ No mesmo sentido – ainda que seja no âmbito geral do processo civil – vide MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo Civil anotado e comentado*, 1ª ed. Escolar editora, Maputo, Moçambique 2014, art.469, ano.2, p.550

²¹Cfr. ISSÁ, Abdul Carimo Mohamed, *Regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais*, 1ª ed., Agosto 2013, p.72 “escreve que quando no caso em concreto houver problemas crónicos na actividade ou na administração do Empresário comercial, de modo a inviabilizar a sua recuperação, o Estado deve promover e forma eficiente a sua retirada do mercado, de modo a evitar a potenciação de problemas e a geração de dificuldades insanáveis na condução dos negócios.

²² Assim, vide CARVALHO FERNANDES & JOÃO LABAREDA, *Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas Anotado*, quid jûris sociedade editora, reimpressão, Lisboa 2009, ano.5, p.71

de cumprimento de obrigações vencidas ”por parte das entidades enumeradas nos n.ºs 1 e 2 do art.2 do RJIREC, designadamente, os empresários comerciais, as sociedades civis, as associações e fundações, as cooperativas, e as pessoas singulares. Ora, é justamente deste objectivo instrumental ao primeiro que consta a descrição da situação de insolvência, ou seja, – se assim se preferir – a noção legal de estado de insolvência.

Com base neste preceito legal, podemos dizer que a luz da lei, a insolvência traduz o estado de impossibilidade em que se encontra um devedor para o cumprimento das suas obrigações vencidas. Trata-se, pois, de um estado de facto caracterizado por uma impotência económico-financeira do devedor para satisfazer as suas obrigações vencidas, a qual, uma vez constatados os seus pressupostos, confere oportunidade a qualquer legitimado para solicitar a declaração judicial da insolvência do devedor, com a consequente sujeição deste as nefastas consequências deste facto.

1.3 O instituto da insolvência no direito moçambicano

Não obstante ser oriundo do direito intermédio²³, apenas em 1894 o instituto da chegou ao território moçambicano. Com efeito, foi através do decreto de 20 de Fevereiro de 1894²⁴, o qual tornou extensivo às províncias ultramarinas o código de Veiga Beirão, aprovado por carta de lei de 28 de Junho de 1888, que este instituto chegou ao território nacional, porquanto era neste diploma, aliás, o primeiro texto legal português a regular de forma sistemática esta matéria²⁵.

Com a conquista da independência a 25 de Junho de 1975, Moçambique tornou-se independente de Portugal, isto é, um Estado soberano dotado de instituições e leis próprias. Não obstante a este facto, a disciplina legal da insolvência, então falência, já constante no CPC de 1939 e muitos outros textos legais, transitaram para a recém-nada República popular de Moçambique, para o que foi determinante o art.71 da CRPM de 1975²⁶, nos termos do qual: “a legislação

²³Cfr. LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit.pp.27 e 28

²⁴Cfr.Art. 2 do referido diploma, o qual aprova o regimento da administração da justiça nas provinciais ultramarinas., e FARINHA, João de Deus Pinheiro, *Código Comercial Português (breves notas de legislação, jurisprudência e doutrina)*, 2ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 1994, nota art.7. p.11

²⁵Cfr. PEDRO DE SOUSA MACEDO, *apud* LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit.P.54

²⁶ Publicada no BR nº1, 1ª série, quarta-feira, 25 de Junho de 1975.

anterior, no que não for contrário à constituição, mantêm-se em vigor até que seja modificada ou revogada”

É com base nesta norma, é possível afirmar com segurança que o primeiro regime ou instrumento jurídico da então falência, de Moçambicano enquanto Estado soberano e independente, foi o código de processo civil de 1939²⁷, o qual foi objecto de duas grandes alterações, designadamente, a 1ª em 1961²⁸ que tinha em vista alterar o sistema dos tribunais colectivos e a 2ª em 1967 devido a necessidade de se ajustar o direito adjectivo ao direito substantivo, com a entrada em vigor do código civil de 1966²⁹.

No universo legislativo do CPC de 1939, a matéria da falência e insolvência estava prevista no capítulo XV do Título IV do Livro III do CPC, sob a epigrafe “*o processo especial de liquidação de patrimónios*”, e compreendia um universo de 203 artigos, concretamente, os arts.1122 a 1325 CPC.

Em 2013, atenta a tamanha desconformidade daquela disciplina legal à então conjuntura e realidades económicas, houve a necessidade de reformula-la, com vista a adequa-la a esta nova realidade, o que mediante autorização legislativa do governo, culminou com a aprovação do Decreto-lei nº 1/2013, de 4 de Julho, actual RJIREC. Assim, será basicamente em torno destes dois diplomas legais – começando pelo CPC – que centrar-se-ão os nossos estudos nesta temática, designadamente, trazendo a colação os seus traços essenciais, o sistema de regulação e finalmente estabelecendo um quadro comparativo dos dois regimes.

²⁷ Aprovado pelo Decreto-lei nº 29 637, de 28 de Maio, que revogou o direito processual civil e comercial anterior, incluindo o código de falências, e que passou a incorporar, nos art.1135 e segs e 1313 as noções de falência e insolvência., nesse sentido, vide FERREIRA, op.cit.p.193.

²⁸ Aprovado pelo decreto-lei nº 44 129, de 28 de Dezembro, publicado em suplemento no diário do Governo, I série, quinta-feira dia 28 de Dezembro de 1961, mandado aplicar a Moçambique através da portaria nº 19 305, de 30 de Janeiro.

²⁹Cfr. TIMBANE, Tomas Luís, *Lições de Processo Civil I*, escolar editora, Maputo, Moçambique, 2010, p.68.

1.4 A falência e insolvência a luz do CPC de 1961

A regulação da insolvência a luz do CPC de 1961 comportava uma configuração algo inovadora em relação aos diplomas³⁰ que o antecederam. Ela representou uma grande inovação, na medida em que, introduziu a primazia e preferência dos meios preventivos da declaração de falência, nomeadamente, **os institutos da concordata e do acordo de credores**.

Nas palavras de REQUICHA FERREIRA³¹ “*esta codificação abre uma nova etapa na finalidade do processo de insolvência marcada pela prioridade dos meios preventivos da declaração da falência, o que leva alguns autores a falarem do inicio da fase do processo de falência-saneamento*”⁽³²⁾.

De facto, conforme resulta do n.º 32 do próprio preâmbulo do Decreto-lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o legislador cuidou de acentuar suficientemente a preferência da concordata e o acordo de credores que a ruínosa liquidação judicial, a qual, só teria lugar depois de goradas todas as tentativas com vista a evita-la nos termos do art. 1173 CPC.

Não obstante o importante avanço que o CPC trouxe com a introdução de meios preventivos da falência, o certo é que o mesmo manteve a concepção dominante de “ainda

³⁰ Os códigos da falência de 1935 aprovado pelo decreto n.º 25 981, de 26 de Outubro e o código de processo civil de 1939, aprovado pelo decreto-lei n.º 29 637, de 28 de Maio

³¹ Op.cit.194

³² Contrariamente a falência-liquidação, a qual visa a liquidação do património do devedor com vista a satisfação dos seus credores, a falência-saneamento visa o saneamento da economia, sendo a sua principal tarefa nomear os agentes económicos que merecem ser apoiados, mas também os que devem ser eliminados

assentava no sistema **falência-liquidação**³³, o que vale por assim dizer que era este o sistema dominante até a nova regulamentação do instituto da falência operada pelo RJIREC.

1.4 Da consistência da dicotomia Falência/Insolvência

Outro dos aspectos que constava no CPC era a coexistência dos conceitos de falência e insolvência como categorias dogmáticas e ou institutos jurídicos diferentes. Os dois institutos distinguiam-se em dois planos, primeiro, quanto a pessoa sobre que podia incidir e, segundo, quanto ao critério aplicável para a definição da respectiva situação. Assim, o conceito geral de insolvência estava previsto no art.1313 CPC e reportava, como de resto já o era desde os primórdios, a incapacidade de cumprir obrigações por parte dos não comerciantes³⁴, enquanto a falência, continuava a ser um instituto privativo dos então comerciantes³⁵.

Quanto ao critério usado para a definição de cada instituto, o legislador de 1961 alternou entre o critério o fluxo de caixa e o critério do balanço ou activo patrimonial. Com base no primeiro, o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem e, de acordo com o segundo, o devedor encontra-se insolvente quando os bens de que dispõe, se mostrem insuficientes para o cumprimento integral de suas obrigações³⁶.

³³Cfr. ABDUL CARIMO, op.cit.p.9

³⁴Cfr. *Supra*, evolução terminológica

³⁵No mesmo sentido, ABDUL CARIMO, op.cit.p.11: uma vez que a declaração de falência apenas pode incidir sobre comerciantes, sobre os sócios de responsabilidade limitada e sobre os corretores, a lei processual civil em vigor, paralelamente ao instituto falência, estabeleceu para os não comerciantes um instituto similar – da **insolvência**.

³⁶ Assim, MENESES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit.p.83

O primeiro critério era aplicável a falência e, o segundo, a situação de insolvência³⁷. Curiosamente, muito diferentemente do que fosse de esperar, atenta a qualidade do respectivo sujeito passivo, era também aplicável a falência das sociedades de responsabilidade limitada o critério do activo patrimonial. Ou seja, a situação de falência deste tipo societário, não só resultava da impossibilidade de cumprir por carência de liquidez, como também – isto através da referência **pode** – da manifesta insuficiência do activo para satisfazer o passivo.

1.5 Do Sistema de definição do estado de Insolvência adoptado

Na base a problemática relativa ao sistema de definição do estado de insolvência, está a atitude do legislador ao estabelecer a disciplina legal da insolvência. Com efeito, são duas as possíveis atitudes do mesmo, nomeadamente, ou ele consagra um conceito geral de insolvência que, uma vez preenchidos os respectivos requisitos legais dá oportunidade à demanda judicial do devedor com vista a obter a declaração de sua insolvência; ou pelo contrário limita-se a enumerar taxativamente diversas situações ou factos, cuja verificação revela a existência do estado de insolvência.

É daqui que resulta a classificação doutrinária entre o sistema conceitual ou de conceito geral reportando-se à primeira situação, e o sistema de enumeração taxativa³⁸ para a segunda situação.

Assim, é em atenção a esta realidade que, diz-se que o CPC consagrava um conceito substancial de falência e de insolvência duplo³⁹, isto porque, primeiro, tanto para a situação de falência do comerciante, como para a insolvência do não comerciante, o legislador cuidou e consagrar *Expresso verbso* conceito de cada uma das situações; segundo, porque tais conceitos assentam em requisitos diferentes, facto que torna as respectivas situações inconfundíveis.

³⁷ Cfr.art.1135 e 1313 CPC

³⁸Crf. REQUICHA FERREIRA, op.cit.pp.141 e 142

³⁹Cfr. REQUICHA FERREIRA, cit.p.195

Portanto, no que tange ao sistema de regulação adoptado, o CPC, consagra o sistema de conceito geral, porquanto consagra uma noção legal para as situações de falência e insolvência.

2. O princípio da prioridade processual nos processos de insolvência

O princípio da prioridade processual pelo qual pretendemos nos descorar, encontra se disposto do disposto no artigo 73 do regime jurídico de insolvência e recuperação do empresário comercial.

Nos termos da disposição acima enunciada, os processos de insolvência e os seus incidentes tem prioridade sobre todos outros, em qualquer grau de jurisdição.

Assim, entende-se da interpretação da disposição, que os processos de insolvência e os seus incidentes devem ser atendidos em primeiro lugar em detrimento dos processos de outra natureza.

Percebe-se ainda, que legislador ordinário, procura com essa norma dar a celeridade processual aos processos de insolvência, tendo em conta a morosidade processual que é característica típica dos nossos tribunais.

A celeridade processual, revela-se na necessidade de organização do processo para que chegue ao seu termo tão rapidamente quanto possível. Manifesta-se, por exemplo, na fixação dos prazos para a prática de actos pelas partes ou pelo tribunal, na possibilidade de adiamento dos actos, na possibilidade de suspensão da instância, nas regras de continuidade das diligências ou de marcação dos actos adiados.⁴⁰

Urge realçar que a prioridade processual atribuída pela norma, é aplicável também aos incidentes dos processos de insolvência. Neste sentido, a todos os incidentes da instância previstos na Código Processo Civil desde que sejam relativos a um processo de insolvência gozam da devida prioridade processual.

⁴⁰ CARIA, José Maria de, *A Acção Executiva e o Seu órgão Principal*, Dissertação, (Mestrado em Direito) Instituto superior de ciências da administração, Lisboa, 2014, pág. 10

Na nossa análise previa, ate que é bem-vinda a ideia da prioridade processual nos processos de insolvência e seus incidentes, pois, procura salvaguardar os interesses da parte interessada nos processos de insolvência, no entanto, deve se analisar antes se a norma por si só eficaz, e as possíveis consequências deste princípio legal.

2.1 A aplicação do princípio da prioridade processual

A efectividade do princípio de prioridade processual em análise, parece muito questionável pois, o regime jurídico da insolvência e recuperação do empresário comercial, apenas apresenta a norma de forma abstracta, sem, no entanto, apresentar as garantias da aplicabilidade da norma. Por outro lado, a lei processual civil não apresenta normas que garantem o respeito a prioridade processual digna dos processos de insolvência e os seus incidentes.

O Princípio da prioridade processual dos processos de insolvência e seus incidentes encontra-se desprotegida pela ausência de norma especificas sobre a referida prioridade processual e pela ausência de garantias constitucionais e legais do princípio.

Ora, o estatuto dos magistrados judiciais (Lei nº7/2009 de 11 de março) que apresenta as normas que disciplinam a actividade do juiz, não dispõe de qualquer norma que permite ao Juiz de conceder prioridade processual a um determinado tipo de processos.

Por outro lado, o princípio da prioridade processual, não goza de guarida constitucional, o que de certa forma poderá colocar em causa a sua aplicação. Ou seja, a constituição não apresenta qualquer norma que garante que o juiz conceda prioridade no julgamento de determinados processos.

Portanto, no nosso entender, difícil será a aplicação pratica deste princípio da prioridade, tendo em conta que o Juiz que é o aplicador da lei, não é obrigado legalmente ou constitucionalmente obrigado a dar prioridades a determinados processos em detrimento do outro.

2.2 Consequências do princípio da prioridade processual

A aplicação do princípio da prioridade nos processos de insolvência e seus incidentes, pode também trazer algumas consequências do ponto de vista do acesso a justiça.

Ora, ao se dar prioridade a determinados tipos de processo em detrimento do outro, pode se colocar em causa a tão almejada tutela jurisdicional efectiva, ou mesmo ferir o princípio de igualdade constitucionalmente tutelado.

Segundo o art. 62 da CRM, o Estado garante o acesso aos tribunais, mas esta fora qualquer dúvida que essa garantia não pode valer por si só. Por isso, para além de garantir o acesso aos tribunais, o Estado garante o direito de defesa e o direito a assistência jurídica e patrocínio judiciário, devendo ser assegurado a quem não tenha condições económicas para constituir advogado, a adequada assistência jurídica e patrocínio judiciário.

No nosso entender, ao se dar prioridade aos processos de insolvência, estar-se-á a colocar em causa o julgamento dos outros processos, limitando assim o acesso a justiça e aos tribunais as partes dos outros processos, numa clara afronta ao princípio da tutela jurisdicional efectiva.

A garantia do acesso aos tribunais é uma concretização constitucional previsto no art. 10 da DUDH, nos termos do qual todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, por um tribunal independente e imparcial, que decidira sobre os seus direitos e obrigações.

Por outro lado, o princípio da prioridade processual nos processos de insolvência e seus incidentes, pode ser entendida como uma afronta ao princípio da igualdade tutelado na constituição da república de Moçambique, pelo artigo 35.

O princípio de igualdade, na sua vertente de igualdade formal ou substancial, pressupõe que a existência de leis que tratem de forma igual aos cidadãos. Ora, o facto deste princípio atribuir prioridade aos processos de insolvência pode ser entendido como uma discriminação as partes envolvidas nos processos de outra natureza.

Considerações finais

A prioridade processual conferida pelo legislador ordinário à norma analisada revela-se justificável, considerando a natureza e a finalidade dos processos de insolvência. Contudo, observa-se que o legislador não estabeleceu mecanismos eficazes para garantir a aplicação prática dessa prioridade, o que compromete a sua efetividade e dificulta a sua concretização.

A ausência de tutela constitucional específica para o princípio da prioridade processual levanta debates relevantes quanto à possibilidade de inconstitucionalidade e à eventual violação do princípio da igualdade.

Para que o referido princípio alcance plena eficácia, entende-se necessária a implementação de reformas de natureza legal e constitucional. Nesse sentido, sugerem-se as seguintes medidas:

- Revisão constitucional, a fim de prever expressamente o princípio da prioridade processual em determinados processos específicos;
- Edição de norma infraconstitucional que regulamente, de forma detalhada, a aplicação da prioridade processual;
- Revisão do Estatuto dos Magistrados, de modo a incorporar o dever de observância aos processos legalmente prioritários.

Tais reformas visam assegurar a efetividade do princípio, fortalecendo a celeridade e a justiça na tramitação dos processos de insolvência e de seus incidentes.

Referencias bibliográficas

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República de Moçambique, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo, 2004;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto nº 1/2013, de 4 de Julho que aprova o regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais;

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n° 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos magistrados judiciais;

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio.

Doutrina

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Coimbra editora 2006;
CARIA, José Maria de, *A Acção Executiva e o Seu órgão Principal*, Dissertação, (Mestrado em Direito) Instituto superior de ciências da administração, Lisboa, 2014;

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, 2ª edição Almedina, 2017;
DE ANDRADE MARINA, Marconi, *Fundamentos de metodologia científica*, 5 edição, São Paulo Editora, atlas S.A. 2003;

FERREIRA, Manuel Requicha, *Direito da insolvência (estado de insolvência)* 1ªed, 2011;
ISSÁ, Abdul Carimo Mohamed, *Regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais*, 1ª ed, 2013;

JOÃO, Labareda, *Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas Anotado*, quid júris sociedade editora, reimpressão, Lisboa, 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito Da Insolvência* – 3ªed. – (colecção manuais universitários), Almedina, 2011;

MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional tomo IV direitos fundamentais*, 4ª.ed. Coimbra editora, 2008;

MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo Civil anotado e comentado*, 1ª ed. Escolar editora, Maputo, 2014;

Submetido em 29.08.2025

Aceito em 10.03.2026